



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.720263/2008-90
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1402-000.471 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2018
Assunto COMPENSAÇÕES-IRRF-JCP
Recorrente PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que seja distribuído ao relator o processo 10880.900107/2010-25, para julgamento em conjunto.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausentes os conselheiros Marco Rogério Borges e Evandro Correa Dias.

Relatório

Em 23.04.2004, a Recorrente Participações Morro Vermelho S/A transmitiu Declaração de Compensação com o objetivo de compensar débitos de sua responsabilidade com crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em razão do recebimento de Juros sobre Capital Próprio, referente ao ano-calendário 2003, no montante de R\$ 19.719.936,53, a qual tomou o número 19595.30414.230404.1.3.06-0705 (p. 5 a 9).

Com o objetivo de confirmar o crédito pleiteado pela interessada, a Receita (RFB) intimou a Recorrente, em 20.05.08, a apresentar comprovantes de retenção de IRRF do ano-calendário 2003 e planilhas demonstrativas. Atendendo à solicitação, os documentos foram enviados em 06.06.2008.

O pedido foi indeferido através de despacho decisório, emitido pela DRF de Ribeirão Preto, e a compensação foi declarada não homologada, dado que o valor de R\$ 19.555.296,75 relativo ao IRRF de Juros sobre Capital Próprio retido pela fonte pagadora Camargo Corrêa S/A e o valor de R\$ 164.639,78, que se refere ao IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio da fonte PMV S/A foram computados na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, como antecipações de imposto devido, não restando créditos compensáveis de IRRF, como pretendido pelo contribuinte.

Ciente da decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que os créditos referentes a IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio e de aplicações financeiras, no valor de R\$ 31.103.407,16, retidos no ano-calendário de 2003, foram corretamente declarados em DIPJ 2004, formando o respectivo saldo negativo de IRPJ apurado.

A Recorrente esclarece, entretanto, que verificou formalização errônea do pedido de compensação, visto que o crédito foi, equivocadamente, classificado como “IRRF – juros sobre capital próprio”, quando na realidade a informação correta seria “saldo negativo de IRPJ”. Em que pese o equívoco, as bases geradoras da compensação seriam legítimas. Por fim, a empresa requereu o acolhimento da Manifestação de Inconformidade, o reconhecimento do direito creditório de R\$ 19.719.936,53, a homologação da compensação e o cancelamento das exigências fiscais decorrentes.

A 5ª Turma da DRJ/RPO, responsável pelo julgamento da Manifestação de Inconformidade, manteve o despacho decisório, concluindo pela inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada (IRRF) e, ainda, que a empresa informou na Manifestação de Inconformidade crédito distinto do declarado em sua declaração de compensação (Saldo Negativo de IRPJ), concluindo que o requerimento tratava-se de um novo pedido, fugindo do escopo da DRJ, que limita-se à matéria objeto do pedido para reexame de decisões sobre pedidos de restituição e compensação, sob pena de supressão de instância processual administrativa. Por fim, reiterou que apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, segundo o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

À vista da decisão da DRJ, a Recorrente solicitou o encaminhamento de seu Recurso Voluntário a este Conselho, requerendo a homologação de seu pedido, afirmando que

o crédito tributário atualizado, assim demonstrado na Planilha de Controle e Atualização de Crédito Tributário da empresa é legítimo, sendo suficiente para a extinção dos débitos tributados compensados. Pede, também, o direito de sustentação oral das razões de defesas apresentadas no recurso, na oportunidade de seu julgamento e, ainda, a intimação do contribuinte para o exercício desse direito.

Através de petição de p. 603 a 606, a Recorrente informa, contudo, que a outra parte do saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2003, DIPJ 2004, está vinculada ao processo administrativo nº 10880.900107/2010-25, no qual a discussão está vinculada a duas PER/DCOMP: nº 05088.91313.050105.1.3.02-7831 (original) e a de nº 20081.88297.210906.1.7.02-3541 (retificadora).

Afirma a Recorrente que, ainda que se admita que ocorreu, na origem, um erro de preenchimento na declaração de compensação objeto deste processo administrativo, de tal forma a verificar o efetivo valor dos créditos possuídos pela Recorrente, será imprescindível verificar se tal crédito não foi aproveitado em outro processo administrativo, o que a própria Recorrente reconhece, indicando a existência das outras duas PER/DCOMP, acima identificadas, vinculadas ao mesmo crédito na origem, qual seja, o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2004.

À vista dessa situação fática, a própria Recorrente cita o disposto no Art. 6º do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (versão anterior), que dispõe (versão atual):

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, **os processos poderão ser distribuídos ao conselho que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal,** salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º **A distribuição poderá ser requerida pelas partes** ou pelo conselho que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade

preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies. (grifamos)

Observa-se, finalmente, que a solução do presente processo administrativo, se não prejudicial ao indicado pela Recorrente, possuem mesma origem, qual seja, o crédito informado pelo contribuinte para fins de lastrear suas declarações de compensação: o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2004, ano-calendário 2003.

Destaco ainda a juntada de nova petição nos autos, apresentada pelo contribuinte na última sexta feira 13, as 17:49hs (fls 744 e seguintes). Mesmo que extemporâneo, o requerimento se reporta a igual pedido - vinculação de processos - acima referido, quando este processo encontrava-se sob a responsabilidade de outro Conselheiro Relator e, segundo a Recorrente, não fora a seu tempo analisado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que, dele conheço.

Em resumo, após o encerramento do exercício de 2003, a Recorrente identificou que foram realizados recolhimentos de IRPJ por antecipação, bem como de IRRF, em saldo superiores ao devido no exercício, totalizando um montante de R\$ 31.103.407,16 (DIPJ - Doc. 1), à título de Saldo Negativo de IRPJ, razão pela qual formulou pedidos de compensações perante a Receita Federal.

A Recorrente, inicialmente, apresentou pedido e Restituição parcial do Saldo Negativo, no valor de R\$ 19.719.936,53, referente aos IRRF sobre JCP retido pela Camargo Correa S.A. e pela Administradora PMV S.A. (DIRF's Doc. 2), consubstanciado na PER/DCOMP 19595.30414.230404.1.3.06.0705 (folhas 474-479).

Todavia, em decorrência de equívoco no preenchimento foi indicado o código de arrecadação 5706 (Juros sobre Capital Próprio), ao invés do valor ser classificado como Saldo Negativo, o que provocou a sua não homologação e, conseqüentemente, originou o presente processo.

Posteriormente, a Recorrente pretendeu a compensação do restante do Saldo Negativo de IRPJ de 2003, tendo apresentado PER/DCOMP 05088.91313.050105.1.302-7831, no valor da diferença. A Receita Federal, contudo, ao realizar o cruzamento com a DIPJ (Doc. 1), emitiu o Termo de Intimação 621814523, requerendo a apresentação de PER/DCOMP retificador. Atendendo a determinação da RFB, apresentou a PER/DCOMP 281.88297.210906.1.7.02-3541, informando a totalidade do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2003. Foi surpreendida, entretanto, com a não homologação do pedido, a qual deu ensejo ao processo administrativo nº 10880.900107/2010-25.

Os processos administrativos nº 10880.720263/2008-90 e 10880.900107/2010-25 são, portanto, intrinsecamente relacionados, tendo como objeto os pedidos de compensação do Saldo Negativo do exercício de 2003. Esta conexão deve provocar a reunião dos processos, uma vez que o processo administrativo nº 10880.900107/2010-25 se encontra sem relator designado para o julgamento do Recurso Voluntário perante a Segunda Turma Ordinária, da Terceira Câmara, da Primeira Seção de Julgamento do CARF, turma julgadora distinta da presente.

O anexo II do Regimento Interno do CARF prevê que há conexão entre processos que tratam da mesma exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte em fato idêntico. Segundo este dispositivo, já transcrito no relatório acima, os processos devem ser distribuídos ao Conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo.

Por outro lado, observa-se que o saldo negativo apurado, no importe de R\$ 31.103.407,16, não foi questionado pela DRF de origem ou mesmo pela DRJ que analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, sendo que, em ambas as decisões, o que pautou o convencimento do Julgador foi o erro do contribuinte no preenchimento de sua declaração de compensação (informou crédito “inexistente”, pois o

IRRF, na respectiva competência em que recolhido, era devido, não restando saldo, no DARF pago e/ou compensado, para fins de compensação).

Essa confusão perpetrada pela Recorrente, repita-se, não apaga o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003, DIPJ 2004 e, na busca da verdade material, imprescindível verificar se há ou não crédito suficiente para as compensações pretendidas. A verificação, contudo, da existência de créditos suficientes para as compensações pretendidas, neste processo e no processo administrativo nº 10880.900107/2010-25 (que atualmente aguarda re-distribuição no CARF, em razão da saída da Cons. Talita Felix), depende, de fato, da reunião de ambos para julgamento em conjunto, como requerido pela Recorrente na petição de fls. 603/606 e reiterada em petição apresentada em 11.10.2017, diretamente dirigidas a este Conselheiro.

Assim, com base no disposto no art. 6º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, proponho o sobrestamento do presente processo, até que o Presidente da 1ª Seção do CARF determine a conexão com o processo administrativo nº 10880.900107/2010-25, para que sejam reunidos para julgamento perante esta I. 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara de Julgamento do CARF, especificamente em razão da origem do direito creditório do contribuinte em ambos ser o mesmo – saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2004, e apenas com a verificação de todos os débitos compensados com o referido crédito será possível aferir se todas as compensações pleiteadas devem, ou não, ser homologadas.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei